



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12898.000261/2009-06
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-005.060 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2018
Matéria PIS/PASEP E COFINS
Recorrente MULTIPLAN PLANEJAMENTO, PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ESPONTANEIDADE. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE.

A teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação consolidada, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados, de maneira que, apresentada antes do início do procedimento fiscal, quando o sujeito passivo ainda dispõe da espontaneidade, dispensa a realização do competente lançamento; por outro lado, apresentada após o lançamento, não tem o condão de torná-lo insubsistente, mas tão somente de extinguir o crédito tributário lá consubstanciado, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. DATA DE VALORAÇÃO. CONSIDERAÇÃO. ESPONTANEIDADE.

Nos termos do art. 81 da IN RFB 900/2008, vigente por ocasião dos fatos, a retificação da declaração de compensação não altera a data de valoração do débito liquidado, que permanecerá sendo a data da apresentação da declaração original, efeito esse que se estende à verificação da espontaneidade, se o débito não sofreu qualquer modificação em seus aspectos qualitativos e quantitativos.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para excluir do lançamento a Cofins referente a dezembro/05, no valor de R\$ 32.348,00 e respectivos acréscimos.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan – Presidente

(assinado digitalmente)

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado, Cassio Schappo e Lázaro Antonio Souza Soares.

Relatório

Trata-se de lançamento de PIS/Pasep e Cofins, período julho/2005 a dezembro/2005, em razão de divergência entre os valores apurados nos DAConS e informados nas respectivas DCTFs.

Em impugnação o contribuinte asseverou que, nada obstante o equivocado preenchimento das DCTFs, os valores exigidos teriam sido liquidados por compensação, pela transmissão de PERDCOMP, o que, nos moldes do art. 74 da Lei nº 9.430/96, extinguiria o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

A DRJ Rio de Janeiro II/RJ acolheu em parte a impugnação e reputou o auto de infração improcedente na mesma medida, uma vez que os PERDCOMP haviam sido transmitidos anteriormente ao início do procedimento fiscal, mantendo o lançamento apenas em relação à compensação aviada pelo PERDCOMP nº 40310.79525.270309.1.7.02-1130, transmitido após a ciência do lançamento, nos valores de R\$ 32.348,00 (Cofins) e R\$ 3.952,06 (PIS/Pasep).

O recurso voluntário alegou inexistência de impedimento para a compensação de créditos após ciência da autuação; que, uma vez compensados, ditos valores não poderiam ser mantidos no lançamento; e, que o PERDCOMP 40310.79525.270309.1.7.02-1130 fora transmitido, em 27/03/2009, para retificação do PERDCOMP 17572.13605.221206.1.3.02-6024, de 22/12/2006, de maneira que essa deveria ser a data considerada, para verificação da espontaneidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido, com as observações necessárias.

Preambularmente, para delinear a situação versada nos autos, conveniente a transcrição de esclarecedora passagem da decisão *a quo*, que bem a retrata:

Em relação ao período de dezembro de 2005, cujo débito de Cofins é R\$ 199.281,28, o interessado informou, por meio do PER/DCOMP nº 36526.77515.231007.1.7.02-0776, recepcionado em 23/10/2007 (fl. 97), ter compensado débito no valor de R\$ 127.538,00. Na mesma data, por meio do PER/DCOMP nº 34811.25735.231007.1.3.02-5163, também em relação a dezembro de 2005, informou ter compensado débito de Cofins no valor de R\$ 39.395,28.

Por fim, em 27/03/2009, ou seja, após ter sido cientificado do lançamento (data da ciência 17/03/09, fl. 32), o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP nº 40310.79525.270309.1.7.02-1130 no qual informa ter compensado débito de Cofins no valor de R\$ 32.348,00.

Cabe registrar que o somatório dos valores informados como compensados (R\$ 127.538,00 + R\$ 39.395,28 + R\$ 32.348,00) perfaz um total de R\$ 199.281,28, ou seja, exatamente o valor lançado em dezembro de 2005.

Pelo exposto, percebe-se que antes do início do procedimento de fiscalização, a impugnante havia confessado um débito de Cofins, referente a dezembro/2005, no valor de R\$ 166.933,28 (R\$ 127.538,00 + R\$ 39.395,28) por meio dos PER/DCOMP nº 36526.77515.231007.1.7.02-0776 e nº 34811.25735.231007.1.3.02-5163.

Portanto, pelos mesmos motivos que levaram à exoneração dos lançamentos de Cofins relativos aos períodos de julho/2005 a novembro/2005, acima relatados, o lançamento relativo a dezembro de 2005, deve ser parcialmente exonerado, devendo remanescer no valor principal de R\$ 32.348,00, com os acréscimos devidos.

Em relação ao PIS ocorreram fatos semelhantes. Por meio do PER/DCOMP nº 21207.90641.251007.1.3.02-4522, transmitido em 25/10/2007, ou seja, antes do início da ação fiscal, o sujeito passivo informou débitos de R\$ 3.144,86 para outubro/2005, R\$ 16.673,19 para novembro/2005 e R\$ 16.085,00 para dezembro/2005.

Por meio do PER/DCOMP nº 31952.47519.251007.1.3.02-2503, transmitido também em 25/10/2007, o sujeito passivo informou débito de R\$ 27.181,95 para dezembro/2005.

Por fim, em 27/03/2009, ou seja, após ter sido cientificado do lançamento (data da ciência 17/03/09, fl. 32), o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP nº 40310.79525.270309.1.7.02-1130 no qual informa ter compensado débito de PIS no valor de R\$ 3.952,06 para outubro/2005.

Diante do exposto, VOTO pela procedência parcial da impugnação, na seguinte forma:

- devem ser integralmente exonerados os lançamentos de Cofins referentes aos períodos de julho/2005 a novembro/2005;
- devem ser integralmente exonerados os lançamentos de PIS relativos a novembro/2005 e dezembro/2005;
- deve ser mantido parcialmente o lançamento de Cofins referente ao período de dezembro/2005, no valor principal de R\$ 32.348,00, com os devidos acréscimos legais;
- deve ser mantido parcialmente o lançamento de PIS de outubro/2005 no valor principal de R\$ 3.952,06, com os devidos acréscimos legais.

Como se observa do trecho recortado, não se discute a apuração do crédito tributário propriamente dito, mas sim os efeitos da sua extinção diante da sua constituição através de lançamento.

Essa manifestação vestibular é importante para análise do conhecimento do recurso, haja vista que, em princípio, extinto o crédito tributário por qualquer de suas modalidades, a teor do art. 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 343/15, haveria renúncia ao direito em que se fundaria a defesa e/ou desistência do recurso acaso interposto.

No caso vertente então, a quitação do débito mediante compensação implicaria a própria renúncia ao direito de recorrer, por incompatibilidade lógico-jurídica, e acarretaria o não preenchimento de pressuposto recursal, a saber, existência de fato extintivo do direito de recorrer, com o conseqüente não conhecimento do recurso manobrado.

Todavia, o debate sobre os efeitos da compensação promovida em face da constituição do crédito tributário não se confunde com a exigibilidade do débito apurado, que, como dito, não é objeto de alteração, razão pela qual deve o voluntário ser conhecido e julgado.

Deduzidos os prolegômenos, passa-se às questões devolvidas ao colegiado, oportunidade em que se promove a inversão da ordem de enfrentamento, principiando-se pela alegação que o PERDCOMP 40310.79525.270309.1.7.02-1130, enviado em 27/03/09, em relação ao débito de Cofins (R\$ 32.348,00), seria retificador do PERDCOMP 17572.13605.221206.1.3.02-6024, transmitido em **22/12/2006**, portanto, antes do início do

procedimento fiscal, devendo essa ser a data considerada para aferição da espontaneidade, e, tal qual os demais, ser o montante exonerado do lançamento.

Em consulta ao PERDCOMP 40310.79525.270309.1.7.02-1130 (efls. 223/228) confirma-se que é instrumento retificador do PERDCOMP 17572.13605.221206.1.3.02-6024, consoante informações do quadro “Dados Iniciais”, como aduzido pela defesa, de maneira que a data a ser considerada, para fins de valoração e, para o que interessa, quanto à espontaneidade, a data de apresentação da declaração original, consoante art. 81 da IN RFB 900/2008 (*“a retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.”*), então vigente.

Assim, uma vez que o PERDCOMP original tenha sido transmitido em 22/12/2006 e o início do ação fiscal ocorrido em 04/11/2008, segundo a decisão de piso, deve-se reconhecer a espontaneidade do contribuinte e, na linha do colegiado *a quo*, reputar a desnecessidade do lançamento em relação, também, à Cofins do período de apuração dezembro/2005, tendo em vista que o crédito tributário respectivo já se encontrava devidamente constituído, por força do disposto no art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/96, na redação dada pela Lei nº 10.833/03 (*“a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.”*).

Cumpre acentuar, para que não parem quaisquer dúvidas, que os valores e demais informações constantes de ambas as PERDCOMPs, original e retificadora, no tocante à Cofins de dezembro/2005, são idênticos, consoante efls. 228 e 304:

CNPJ do Débito: 42.330.522/0001-00	
Grupo de Tributo: COFINS	
Código da Receita: 5856-01 COFINS - Não cumulativa	
Período de Apuração/Exercício/Ano-Calendário: Dez. / 2005	
Data de Vencimento: 13/01/2006	
Número do Processo:	
Principal	32.348,00
Multa	6.469,60
Juros	4.111,43
Total	42.929,03
TOTAL	48.288,41

Respeitante ao débito remanescente, PIS/Pasep relativo a outubro/2005 (R\$ 3.952,06), não há alegação de anterior compensação, mas tão-somente da inexistência de impedimento ao procedimento compensatório.

Nesse diapasão, não há como discordar do recorrente – inexistente vedação à compensação de crédito tributário formalizado mediante auto de infração ou notificação de lançamento –, no entanto, isso de modo algum significa descabimento da autuação, como prega, mas apenas a liquidação da obrigação tributária lá consubstanciada, ou seja, extinção do crédito tributário.

A compensação é decorrência da autuação.

Com efeito, nos termos do já mencionado art. 74 da Lei nº 9.430/96, em sua redação consolidada, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, extinguindo o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Contudo, se o crédito

tributário respectivo já se encontra formalizado, por intermédio de lançamento (art. 142 do Código Tributário Nacional), esse efeito específico não é deflagrado, porquanto não é possível, do ponto de vista lógico, “constituir” algo que já se encontrava anteriormente “constituído”.

Logo, nessas situações, a declaração de compensação apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória, não tendo, porém, o condão de desconstituir o lançamento validamente realizado, em data pretérita, da mesma forma que o pagamento de um auto de infração não o torna insubsistente, verificando-se nessas situações somente o aperfeiçoamento do cumprimento da obrigação tributária.

Outrossim, merece correção a assertiva formulada pelo recorrente, segundo a qual a decisão recorrida teria deixado de reconhecer a compensação do PERDCOMP 40310.79525.270309.1.7.02-1130, uma vez que o aresto sob vergasta não obrou nesse sentido, acentuando, isso sim, que a parcela do PIS/Pasep deveria ser mantida no lançamento porque fora a declaração transmitida após a ciência do lançamento.

Ou seja, a compensação, em tese, permanece hígida e será considerada na liquidação do débito respectivo, ao final do contencioso que ora se desenvolve, não havendo a propalada desconsideração, mesmo porque o presente processo não labora no plano da validade dessas compensações, mas somente no plano de sua existência.

De igual forma, improcedente o argumento que o débito fora quitado na íntegra, acrescido dos consectários legais, tendo em conta que a penalidade considerada, no PERDCOMP 40310.79525.270309.1.7.02-1130, foi a multa moratória prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96, no percentual de 20% (vinte por cento), quando o correto seria a multa de ofício estabelecida no art. 44 do mesmo diploma legal, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), eis que o crédito tributário, como dito, já se encontrava formalizado por lançamento e o contribuinte não mais dispunha do instituto da espontaneidade, nos termos do art. 138 do CTN e art. 7º, §§ 1º e 2º do Decreto nº 70.235/72.

Em face de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário para excluir do lançamento a Cofins referente a dezembro/05, no valor de R\$ 32.348,00 e respectivos acréscimos.

Robson José Bayerl